



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13899.000761/99-31
Recurso nº. : 130.583
Matéria : CSL – Ex.: 1995
Recorrente : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 108-07.667

COMPENSAÇÃO – PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DE REGRAS PROCEDIMENTAIS SOBRE PEDIDOS OU DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÕES – NECESSIDADE DE GARANTIA AO CONTRADITÓRIO - Antes da regulamentação de procedimentos para pedidos ou declarações de compensações, estas últimas eram realizadas tão-somente no próprio pagamento. As diferenças entre os tributos declarados e o valor pago, líquido da compensação, ensejaram avisos de cobrança. Os pedidos de revisão a estes avisos iniciavam um litígio sobre a compensação, cuja homologação repousava na decisão da DRF. Da mesma cabia manifestação de inconformidade às Delegacias de Julgamento, como forma de garantir o contraditório.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – É nula a decisão que deixa de apreciar o mérito do litígio instaurado, no caso, a compensação realizada pela contribuinte.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão recorrida e determinar que outra seja proferida com exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 13899.000761/99-31
Acórdão nº. : 108-07.667

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Processo nº. : 13899.000761/99-31
Acórdão nº. : 108-07.667

Recurso nº. : 130.583
Recorrente : SHERWIM WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

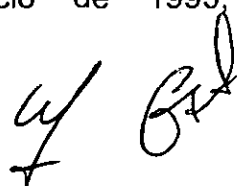
RELATÓRIO

Insurge-se a recorrente contra a decisão proferida pela DRJ – Campinas/SP que se declarou incompetente para apreciar manifestação de inconformidade interposta contra a decisão proferida pela DRF de Taboão da Serra, na qual indeferiu-se o pedido de compensação efetuado pelo contribuinte.

Conforme se depreende da leitura dos presentes autos, em 02/08/99, a ora recorrente apresentou Pedido de Revisão/Impugnação contra o Aviso de Cobrança de fls. 118, alegando, em suma, que o valor lá exigido a título de CSL tinha sido objeto de compensação com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior da própria CSL, em razão da inobservância do artigo 36 da Medida Provisória nº 1.027/95, que determinara a suspensão da variação da UFIR no período compreendido em 01/07/94 a 31/12/94.

Após os devidos trâmites, os presentes autos foram encaminhados à DRF de Taboão da Serra que, entendendo ser intempestiva a impugnação pleiteada (fls. 96), tratou o pleito da recorrente estritamente como se Pedido de Revisão de Lançamento fosse, assim mesmo decidindo pelo indeferimento:

“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL - Exercício de 1995, ano-calendário de 1994. Pessoa jurídica optante pelo pagamento por estimativa do Imposto de Renda, devido mensalmente em 1994, deveria recolher a diferença positiva apurada na declaração de rendimentos do exercício de 1995,



Processo nº. : 13899.000761/99-31
Acórdão nº. : 108-07.667

quantificada em UFIR, em cota única, até a data fixada para a entrega da dita declaração, ou seja, 31 de maio de 1995, convertida em Reais com base no valor da UFIR vigente no trimestre de recolhimento. Dispositivo Legal: art. 5º da lei nº 8.981, de 20.01.95.”

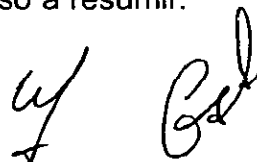
Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade refutando os argumentos trazidos pela decisão, especialmente no que tange à indicada intempestividade de sua impugnação, tendo, para tanto, alegado que a DRF de Taboão da Serra não logrou êxito em demonstrar tal fato.

Levado ao crivo da DRJ/Campinas, o pleito da recorrente não foi conhecido sob a alegação de que não caberia à DRJ decidir sobre processo administrativo no qual não tenha sido devidamente instaurado o contraditório, ou seja, “quando o contribuinte manifesta a sua inconformidade contra um lançamento exteriorizado em Auto de Infração ou Notificação de lançamento expedidos pela autoridade tributária competente, tudo na conformidade do Decreto nº 70.235/72.”.

Ciente da decisão, a recorrente interpôs Pedido de Revisão, alegando que sua manifestação de inconformidade não havia sido devidamente apreciada.

Após nova remessa dos autos à DRJ/Campinas, esta manteve a decisão proferida anteriormente, tendo fundamentado seu entendimento no artigo 127, inciso XXVI, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, o qual dispõe que compete à Dicat, ao Secat, e à Sacat das DRF apreciar solicitação de retificação de lançamento e manifestação do contribuinte em relação aos avisos de cobrança.

Inconformada com a manutenção da decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário dirigido a esse egrégio Conselho, cujas razões passo a resumir:



Processo nº. : 13899.000761/99-31
Acórdão nº. : 108-07.667

- indica que a matéria é de compensação, e não de mera cobrança, tendo inclusive a decisão da DRF avançado no mérito para não homologar a compensação;

- que é nula a decisão recorrida, pois carente de fundamentação e sem apreciação do mérito;

- repisa seus argumentos de mérito de que o disposto artigo 36, § 1º, da Lei 9.069/95 aplica-se a quotas de CSL referentes ao ano-calendário de 1994, pois o fato gerador teria ocorrido ainda neste ano-calendário;

- em razões aditivas, pleiteia ainda a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa e por não ter sido lavrado auto de infração, mas mero aviso de cobrança, trazendo jurisprudência da colenda Sétima Câmara a seu favor.

É o relatório.



Processo nº. : 13899.000761/99-31
Acórdão nº. : 108-07.667

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Em que pesem as sábias ponderações expendidas com as razões aditivas, não me parece tratar-se de nulidade do procedimento por cerceamento do direito de defesa, nem por falta de determinação da exigência mediante auto de infração.

Deve-se ter em mente, *data venia*, que o período em foco era desprovido de maior segurança processual para criação do contraditório em casos de compensação. Nesse contexto, os valores eram declarados pelo contribuinte em DCTF ou DIR sem se levar em consideração qualquer compensação realizada no momento do pagamento e registrada em sua escrituração.

A compensação era exercida pelo contribuinte sem qualquer comunicação, pedido ou declaração. Hodiernamente, com veremos, isso já evoluiu de forma consistente, assegurando-se, da mesma forma que se fará neste procedimento, o direito ao contraditório.

Se a compensação era ato facultado ao contribuinte em tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e se era desprovida de comunicação oficial, tal circunstância impulsionava a emissão dos avisos de cobrança, pois o valor cobrado

Processo nº. : 13899.000761/99-31
Acórdão nº. : 108-07.667

nada mais era que o valor declarado. Apenas o próprio contribuinte tinha consciência dos elementos da sua compensação. Daí não se poder aventar hipótese de cerceamento de defesa por desconhecimento da matéria, mormente quando o aviso é no exato valor compensado e tendo a contribuinte externado de forma ampla a sua irresignação.

Esse também o motivo para não se exigir no caso dos autos um lançamento de ofício mediante auto de infração, até mesmo porque tal fato ensejaria, à data de sua emissão, aplicação de multa de ofício em desfavor do contribuinte, muito embora a atual alegação de nulidade, aposta tão-somente em razões aditivas, tenha como objetivo anular o procedimento e ver consolidar o prazo decadencial.

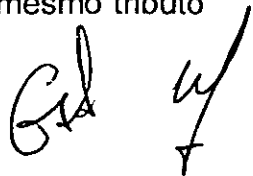
O acórdão da colenda Sétima Câmara, acostado ao recurso, também não me parece precedente, pois lá já tinha o Fisco conhecimento do mandado de segurança impetrado, com liminar concedida para compensação.

Entendo, portanto, que o Fisco cobrou o declarado por não ter como identificar as razões da diferença. Basta então conceder o contraditório ao contribuinte, único conhecedor de seu crédito, para que se conclua ou não pela correção da compensação efetuada, tudo como nos procedimentos atuais, conforme abaixo descrevo.

Retornando no tempo, à época dos fatos a compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior era disciplinada pela Instrução Normativa nº 67/92 nos seguintes moldes:

a) a compensação poderia ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação da Secretaria da Receita Federal (art. 2º);

b) deveria se dar entre os códigos de receitas relativos ao mesmo tributo (art. 4º);

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'GIL' and the other a stylized 'W' or 'F'.

Processo nº. : 13899.000761/99-31
Acórdão nº. : 108-07.667

c) no preenchimento da DCTF, o contribuinte deveria informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurado, não devendo ser considerados eventuais ajustes decorrentes da compensação.

No mais, a mencionada norma nada dizia quanto aos procedimentos que culminariam ou não na homologação da compensação feita pelo contribuinte.

Tal sistemática, aliás, só veio a ser instituída pela Instrução Normativa nº 21/97, que em seu artigo 10 dispunha expressamente sobre a possibilidade do contribuinte, na hipótese de indeferimento da compensação, recorrer para a DRJ e posteriormente ao Conselho de Contribuintes no prazo de 30 dias.

Vale ressaltar, entretanto, que, ainda que mencionada Instrução Normativa tenha aperfeiçoado o procedimento de compensação, instituindo o Pedido de Restituição / Ressarcimento / Compensação, os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior permaneceram podendo ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação constitucional independentemente de requerimento (art. 14), mas agora na própria DCTF.

Posteriormente, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 10.637/03 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Instrução Normativa nº 210/02 transformou o "Pedido de Compensação" em "Declaração de Compensação", onde o contribuinte declara os valores compensados, inicialmente por meio de formulários e atualmente pela via eletrônica (PerDComp), estando o débito extinto, por condição resolutiva, até sua ulterior homologação.

Nesse contexto, importante observar que a Instrução Normativa nº 210/02, além de transformar os "Pedidos de Compensação" já protocolizados em "Declarações de Compensação", garantiu ao contribuinte o direito ao contraditório nos mesmos moldes alinhavados pela Instrução Normativa nº 21/97.

Processo nº. : 13899.000761/99-31
Acórdão nº. : 108-07.667

Atualmente, o direito ao contraditório, em matéria de compensação, encontra-se disciplinado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 10.833/03 (MP 135/03).

Traçados os parâmetros que direcionaram o instituto da compensação no âmbito federal até os dias de hoje, podemos verificar que o procedimento adotado pela recorrente guardava simetria com a legislação vigente ao tempo dos fatos, pois, entendendo ser detentora de crédito de CSL decorrente de pagamento indevido ou a maior, procedeu à compensação com esse mesmo tributo, no pagamento, tendo declarado o total do montante devido, como bem determinava a Instrução Normativa nº 62/97, fato que, portanto, ensejou o aviso de cobrança.

O aviso de cobrança enviado à recorrente iniciou um processo de confirmação de sua compensação, e a decisão da DRF externou a não homologação desta compensação, conforme inclusive realçado nas razões do próprio recurso voluntário.

A primeira peça de defesa, verdadeira impugnação, era tempestiva, pois podemos constatar que o Aviso de Cobrança em questão, fls. 118, foi expedido no dia 01/07/99, com vencimento para o ultimo dia útil desse mês. Partindo-se da premissa de que a ciência do contribuinte não ocorre no mesmo dia da emissão, mas, digamos, no dia seguinte, ou seja, 02/01/99 – sexta-feira, o início do prazo para defesa foi na segunda-feira dia 05/01/99, com dia *ad quem* em 03/08/99, após portanto o protocolo.

Assim sendo, e tendo já a DRF adentrado ao mérito, para não homologar a compensação, falta agora, para garantia do contraditório e do devido processo legal, decisão da DRJ em Campinas, pois a mesma, fundada em intempestividade, posto que inexistente, e na impossibilidade do contraditório, deixou de apreciar a questão de fundo.

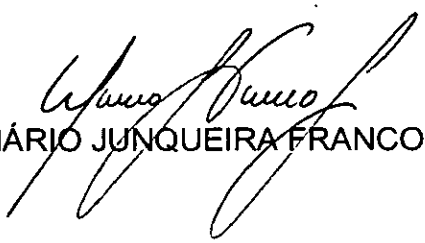


Processo nº. : 13899.000761/99-31
Acórdão nº. : 108-07.667

Ante o exposto, constatado que o procedimento adotado pela recorrente estava em perfeita consonância com a IN SRF 67/92, e que a impugnação inicialmente apresentada era tempestiva, acolho a preliminar de nulidade da decisão recorrida, determinando que outra venha a ser prolatada, com apreciação do mérito da compensação efetuada pela ora recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

